



## INFORMATIVO 08-2018

Caros colegas,

Segue a nova edição do nosso Informativo, o qual agora passará a abordar temas referentes a varias áreas atendidas pelo Centro de Apoio.

Inicialmente, gostaríamos de informar que em setembro de 2018, passamos a contar com a valiosa colaboração da colega Ana Vlândia Gadelha Mota, a qual ficará responsável pela área de Família, Sucessões e Registros Públicos, e que já trouxe contribuições importantes ao nosso Centro de Apoio, dentre as quais, o convite ao professor Dr. Dimas Messias de Carvalho, o qual participará de work Shop na Semana do MP, nos trazendo o tema da Multiparentalidade Afetiva.

Mais uma vez, agradecemos a colaboração de todos os colegas para o êxito de nossas ações, e colocamo-nos à disposição para o apoio necessário.

## NOTÍCIAS

### PROJETO – PROPOA



O Programa de Proteção e Defesa dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (PROPOA) foi criado através de convênio estabelecido entre Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará (CRMV-CE), Programa Estadual de Defesa do Consumidor (DECON), Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura do Ceará (SEAPA), Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI) e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), com o objetivo de orientar os consumidores, produtores e comerciantes sobre a segurança dos alimentos de origem animal, além de identificar, apreender e inutilizar produtos de origem animal e seus derivados sem procedência e fora das condições obrigatórias de conservação, manipulação e exposição em todo o Estado do Ceará.

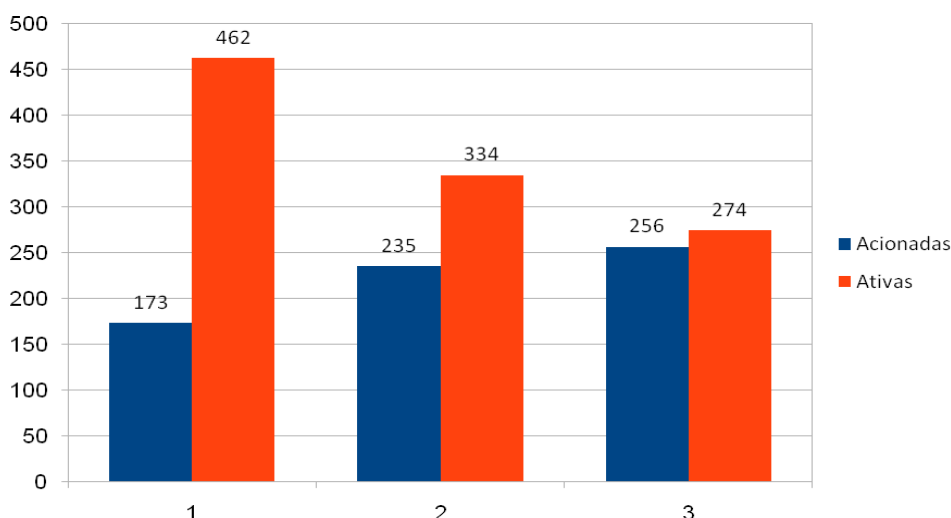
A sociedade é a grande beneficiada, pois o Programa ajuda na prevenção do consumo e distribuição de alimentos que podem acarretar graves danos à saúde dos consumidores. Entre os resultados também estão benefícios ao meio ambiente, o combate à sonegação fiscal e o estímulo à regularização da cadeia produtiva no setor.

Por intermédio da articulação promovida pelo Programa de Proteção e Defesa dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (PROPOA) são realizadas ações, em diversas regiões do Estado, para combater atividades clandestinas e garantir a produção e comercialização de produtos de origem animal seguros, do ponto de vista sanitário e de higiene, bem como educar e conscientizar todos os envolvidos. Essas são duas boas consequências do Programa.

## AVANÇOS NA ATUAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE FUNDAÇÕES

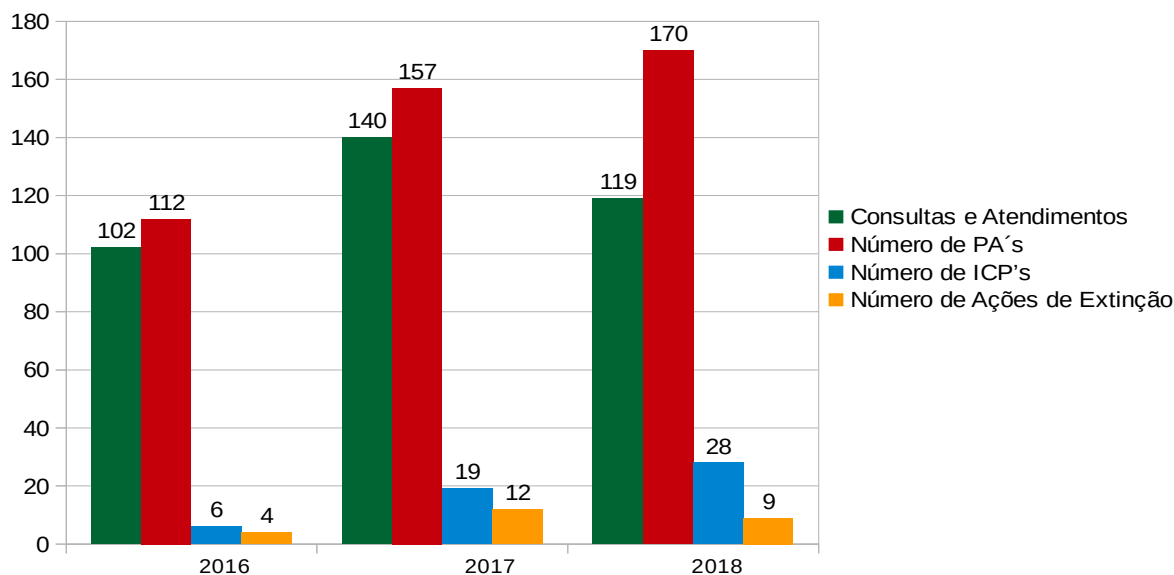
Em setembro de 2018, tivemos a oportunidade de apresentar os nossos resultados Colégio de Procuradores. Naquele momento, ficou clara a atuação exitosa dos colegas com relação ao velamento das Fundações. Vejam os nossos números.

Controle da regularidade das Fundações existentes do Estado.





## relatórios anuais - Atuação do MP



## ARTIGOS

## ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

### A Lei 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil

Sancionada em julho de 2014, a Lei Federal 13.019 entrou em vigor em 23 de janeiro de 2016, para os Estados, e em janeiro de 2017 para os Municípios.

Estabelece o novo regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, promovendo mudanças significativas em todo o sistema de transferências voluntárias de recursos da Administração Pública para as Organizações da Sociedade Civil, definidas em seu Art. 2.º, I.

Em relação às principais mudanças, a nova lei alterou o papel do convênio, que passa a ser aplicável apenas quando as partes envolvidas forem entidades públicas, substituindo-o na transferência de recursos da Administração Pública ao terceiro setor por dois novos modelos de parcerias: o **termo de colaboração** e o **termo de fomento**.

Quanto às duas novas figuras, os termos de colaboração e os termos de fomento, a diferença reside na iniciativa. Se a parceria for proposta pela Administração Pública, elabora-se o termo de colaboração, se a proposição vier da Organização da Sociedade Civil, o instrumento passa a se chamar termo de fomento. A lei prevê, ainda, a existência do acordo de cooperação, quando há interesse coletivo comum e não há previsão de transferência de recursos.

O MROSC determina regras muito claras de como as parcerias voluntárias devem ser celebradas. Seu campo de abrangência é amplo, excetuando-se apenas nos casos previstos pelas Leis 9.637/98 (Organizações Sociais) e 9.790/99 (OSCIP's), envolvendo todos os outros tipos de pessoas jurídicas sem fins lucrativos e todos os níveis de governo.

Um exemplo são os requisitos que as entidades do terceiro setor devem possuir para ser parte da parceria: o tempo mínimo de existência dependerá do ente federativo, sendo três anos para União, dois anos para Estados e Distrito Federal e um ano para Municípios, além de comprovada experiência.

Há uma novidade em relação ao processo licitatório: a Lei 13.019/2014 afastou de modo expreso da aplicação da Lei 8.666/1993 e estabeleceu um processo licitatório específico, denominado chamamento público, para a celebração dos termos de colaboração e fomento.

O novo sistema também permite que a sociedade como um todo possa provocar o Estado com a apresentação de projetos a serem executados por meio destas parcerias. Esta provocação é legalmente denominada Procedimento de Manifestação de Interesse Social. Se houver interesse da Administração Pública pelo projeto, o edital de chamamento público será publicado para selecionar a Organização da Sociedade Civil apta a celebrar o termo e executar o projeto proposto.

A respeito das responsabilidades referentes à exigência de controle, a lei estabelece mecanismos de sanção administrativa para punir a entidade que executar a parceria em desacordo com o plano de trabalho com advertência, suspensão temporária de participação em chamamentos públicos e impedimento de celebrar parcerias por até dois anos, bem como, com a declaração de idoneidade.

O MROSC promoveu, ainda, alterações na Lei 8.429/92, em que foram criadas novas modalidades de atos de improbidade administrativa. No rol de seu artigo 10, passaram a ser considerados atos de improbidade frustrar ou dispensar o processo licitatório para a celebração de parcerias; permitir ou ser condizente com o uso ou a incorporação ao patrimônio de verbas e bens transferidos por meio de parcerias fora dos procedimentos formais; celebrar parcerias sem observar as formalidades; agir com negligência na fiscalização e liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes; ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

A transparência na aplicação de recursos também foi privilegiada. Sem prejuízo das obrigações governamentais de divulgação dos repasses e suas finalidades, o art. 11 estabelece que a Organização da Sociedade Civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a Administração Pública, bem como, seus termos e propostas de trabalho.

No Estado do Ceará, essas parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil serão reguladas pela Lei Complementar 178 de 10.05.2018.



A divulgação do novo Marco Regulatório e a adoção de suas práticas pelas três esferas do governo possibilitará o alcance de transformações sociais ainda mais profundas, evidenciando a comunhão de esforços, conhecimentos e aprendizados para que alcancemos um Brasil mais justo e igualitário.

No site do CAOSCC temos todo o material referente ao tema, inclusive, modelo de Recomendação a ser encaminhada aos Prefeitos Municipais.

## FAMÍLIA

### BREVE REFLEXÃO SOBRE MULTIPARENTALIDADE

A família contemporânea vivencia um processo de transformação e aprimoramento. A tentativa de conceituá-la a partir dos laços sanguíneos não resistiu ao tempo. O reconhecimento do afeto na construção das relações amorosas e filiais, desbiologizou o conceito de família, alargando sua compreensão para além dos laços de sangue, especialmente ao tratar da filiação.

O Código Civil/2002 recepcionou a socioafetividade no art. 1593, ao dispor que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem. Nesse cenário jurídico se delineiam novos contornos da filiação a partir de três enfoques: A parentalidade biológica, a registral e a socioafetiva, esta última, decorrente da posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo.

Na dinâmica da família moderna é cada vez mais frequente a possibilidade do exercício múltiplo da maternidade e/ou paternidade, por pessoas diferentes, simultaneamente, situação reconhecida pela criança, pela família, e pela própria sociedade, denominada multiparentalidade.

Recentemente, o STF assumindo posição de vanguarda na defesa dos Direitos Fundamentais, decidiu por maioria de votos, que não há prevalência entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica, acenando a possibilidade de ambas coexistirem. No voto, o Relator, Ministro Luiz Fux asseverou: “Não cabe a lei agir como o Rei Salomão – na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, em tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica, quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento, por exemplo, jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir a pessoa, e não o contrário.” (RE 898060).

A decisão de repercussão geral, baseada no Direito Fundamental à busca da felicidade e no princípio da paternidade responsável, pacificou definitivamente o reconhecimento múltiplo da maternidade e/ou paternidade, em proteção a situações de parentalidade, até então não contempladas pelo ordenamento jurídico.

Agora uma pessoa pode ter oficialmente registrado em seu assento de nascimento mais de um pai e/ou mais de uma mãe, filiações decorrentes dos vínculos biológico e afetivo, com todas as suas consequências extrapatrimoniais e patrimoniais.

Nessa toada, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63/2017, que autoriza o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

O reconhecimento é irrevogável e somente poderá ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

Normatiza ainda o art. 14 do Provimento nº 63/2017 que o reconhecimento da paternidade ou maternidade poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo filiação no assento de nascimento.

O Conselho Nacional de Justiça sedimentou a multiparentalidade no Direito das Famílias, desburocratizando o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva, sem, contudo, afastar-se das cautelas necessárias a fim de evitar atos tendentes a propiciar uma “adoção à brasileira”.

A discussão da multiparentalidade, nesse informativo, visa estimular o debate e a reflexão sobre o tema, que já em seu nascedouro suscita dúvidas e controvérsias.

O tema será debatido em Work Shop na Semana do MP 2018.

## JURISPRUDÊNCIA - FAMÍLIA

### **RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO UNILATERAL. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.**

Data de publicação: 23/02/2018

Tribunal: TJPB

Relator: Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

#### **Ementa na Íntegra**

### **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO UNILATERAL. LEI Nº. 8.560/92. PROVIMENTO DO RECURSO.**

O reconhecimento da paternidade/filiação socioafetiva, resultante da declarada posse do estado de filho, pode ser realizado através de instrumento particular diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante escritura pública em tabelionato de notas, por testamento ou por manifestação direta e expressa perante um juiz de direito.

Não existe impedimento legal ou motivos jurídicos razoáveis a impor aos interessados o caminho da adoção unilateral para o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

(TJPB, AC Nº 0007150-20.2014.815.0011, Relatora: Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Primeira Câmara Cível, J. 12/09/2017).

## **MULTIPARENTALIDADE. INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM PREJUÍZO DO PAI REGISTRAL**

Data de publicação: 12/04/2018

Tribunal: TJ-RR

Relator: Des. Elaine Cristina Bianchi

### **Ementa na Íntegra**

**DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA ANULAÇÃO DO REGISTRO DO PAI REGISTRAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM PREJUÍZO DO PAI REGISTRAL. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. 1. Resguardando o melhor interesse da criança, bem como a existência de paternidade biológica do requerente, sem desconsiderar que também há paternidade socioafetiva do pai registral, ambas propiciadoras de um ambiente em que a menor pode livremente desenvolver sua personalidade, reconheço a paternidade biológica, sem, contudo, desfazer o vínculo jurídico oriundo da paternidade socioafetiva. 4. Recurso provido na parte em que foi conhecido para reformar a sentença.

(TJ-RR – AC: 0010119011251, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 29/05/2014)

## **DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **DICAS PARA CONSUMO SAUDÁVEL**

Algumas atitudes simples e práticas podem ser tomadas pelo consumidor no sentido de evitar a aquisição de alimentos inadequados para o consumo. Selecionamos algumas dicas que podem ajudar os clientes na hora das compras e, conseqüentemente, auxiliar a promover uma melhoria na sua qualidade de vida.

° **Rotulagem de alimentos:** Leia os rótulos dos produtos pretendidos com atenção. É obrigatório que o produto contenha as especificações dos ingredientes e aditivos utilizados, modo de conservação, data de fabricação, validade e identificação do lote, nome da indústria e informações em língua nacional para produtos importados. Além disso, o consumidor deve observar, quanto aos produtos de origem animal, se estes foram inspecionados e possuem carimbos de Inspeção Oficial (SIF, SIE ou SIM)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Selos de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal

° **Modo de conservação:** Verificar se o estabelecimento comercial apresenta boas condições de higiene e conserva adequadamente os produtos expostos à venda, devendo as embalagens estarem íntegras, sem danos ou rasgos. O consumidor deve evitar, ainda, comprar produtos avariados ou com suas características naturais



aparentemente alteradas (cheiro, cor, odor e textura). Cuidado, também, com latas e caixas estufadas, enferrujadas ou com vazamento.

° **Prefira alimentos não processados ou que tenham cadeias curtas de processamento:** produtos muito processados, como macarrões instantâneos, biscoitos de pacote e refrigerantes, por exemplo, costumam ter uma composição pobre em nutrientes e dificultam a digestão. Procure ler no rótulo os ingredientes do produto que você está adquirindo. Quanto menos conservantes e sódio melhor. O sal, presente em grande parte dos industrializados, deve ser consumido moderadamente, pois pode aumentar a pressão arterial.

° **Armazenamento:** Ao armazenar seus alimentos, procure observar as orientações contidas no rótulo, mantendo-os na temperatura indicada e livres do alcance de insetos e microrganismos em geral.

Exija a nota fiscal na hora na compra, pois ela garante uma maior facilidade na hora de abrir sua reclamação. Caso o consumidor verifique alguma irregularidade com relação ao produto adquirido, procure o Órgão de Defesa do Consumidor e DENUNCIE.

Acerca da segurança alimentar, o DECON, em parceria com outros Órgãos públicos, com o objetivo de orientar os consumidores, produtores e comerciantes sobre a segurança dos produtos de origem animal, além de identificar, apreender e inutilizar referidos alimentos e seus derivados sem procedência e fora das condições obrigatórias de conservação, manipulação e exposição, criou o PROPOA (Programa de Proteção e Defesa de Produtos de Origem Animal). Segue, pois, o link com a cartilha do programa, com orientações específicas relativas ao assunto:

[http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/09/Cartilha\\_Propoa-05-09-2018.pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/09/Cartilha_Propoa-05-09-2018.pdf)